PROTOCOLO Nº 114
Data 06/06/13 09:30 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminha-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 10/06/13
Presidente

Ofício nº. 023 /2013
VETO Nº. 003/2013

Anápolis, 03 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 05/06/13
Horas 13:10
Assinatura

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 021/2013 que **"ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DIFICIÊNCIA, MEDIANTE CADASTRO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Aludido autógrafo prescreve no artigo 4º, que " o número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

A prescrição do legislador municipal contraria dispositivos da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), tem na dicção de seu artigo 2º, o seguinte: *"O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".*

Já o artigo 3º do mesmo diploma legal diz: *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho,à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar comunitária".*

Assim, o artigo supracitado do referido Autógrafo de Lei, caminha na contramão do que prevê a legislação, pois é garantido ao idoso a plenitude de direitos, como se vê do artigo 15 do seu Estatuto, que reza: *"É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos".*

Quanto às pessoas portadoras de deficiência, estão amparadas pela Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que prescreve no artigo 2º, inciso II, alínea "d", "*a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados*".

E ainda o inciso "f" do mesmo artigo e diploma legal preconiza: "*O desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social*".

Dessa feita, a limitação imposta pelo artigo 4º do Autógrafo de Lei 021/2013, restringe o direito do idoso e também das pessoas com deficiência, enquanto que a legislação brasileira assegura com robustez a plenitude de direitos, como descrito nas linhas volvidas.

Diante disso, o Legislativo Municipal limitando em 20% (vinte por cento) o número de consultas agendadas por telefone, para os idosos e pessoas com deficiência, ofende a literalidade da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e ainda da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, razões pelas quais o dispositivo deve ser vetado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 021/2013, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 021/2013
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 021/13, DE 07 DE MAIO DE 2013.
"ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE CADASTRO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, suas consultas nas unidades de saúde do Município de Anápolis.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde os estabelecimento compreendido com unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto de saúde;

II -idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data de sua consulta;

III -deficiente a pessoa portadora de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, em cujos casos o agendamento poderá ser realizado pelo representante legal do deficiente.

Art. 2º – O agendamento de que trata esta Lei somente será possível na unidade de saúde em que o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º -O cadastramento dos pacientes será realizado na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 4º – O número de consultas agendadas pro telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 5º – Para receber o agendamento, o paciente deverá apresentar, na ocasião da

consulta a sua carteira de identidade e o cartão do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 6° – As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 7° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
=1° Secretário=

SC/RSM/ELI ROSA DA SILVA/064/13